



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007264/2007-50
Recurso nº 168.032 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.675 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria Embargos de Declaração
Recorrente MARTINS EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Configurada a omissão do acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos para suprir a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração para rerratificar o acórdão nº 1804-00037, proferido na sessão de 25/05/2009, nos seguintes termos: a) quanto à falta de apreciação do item 7 do recurso, suprir a omissão e negar provimento ao recurso; b) quanto à diligência, suprir a omissão e indeferir o pedido.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 23/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls.409/414) em que se alega omissão e contradição curidade no acórdão nº 1804-00037, proferido pela 4ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, atual 3ª Turma Especial, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF (fls. 372/383), relativamente às seguintes matérias:

- Falta de apreciação do item 7 do recurso, em que foi requerido subsidiariamente a exclusão dos valores dos tributos espontaneamente recolhidos nos períodos de autuação, conforme comprovação e registro em seu livro caixa.
- Foi também requerido que no caso de dúvida acerca do recolhimento, fosse realizada diligência, nos termos do art. 37, da Lei nº 9.784/99.
- Lapso manifesto na planilha acostada ao acórdão embargado, uma vez que nelas constam valores que diferem daqueles apontados no auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No item 7 do recurso voluntário a embargante requereu subsidiariamente que, caso fosse mantido o refutado lançamento, fossem subtraídos dos créditos tributários exigidos nos autos de infração todos os valores dos tributos espontaneamente recolhidos nos períodos de autuação, conforme comprovação e registro em seu livro caixa. Requereu ainda, que caso houvesse dúvida acerca do mencionado recolhimento, que fosse realizada diligência, nos termos do art. 37, da Lei nº 9.784/99.

De fato, no acórdão recorrida não foi analisado detalhadamente esta questão, devendo ser suprida a omissão.

A fiscalização afirma às fls. 36, que “não foram localizados nos sistemas da SRF pagamentos efetuados pela fiscalizada, com código de arrecadação de IRRF sobre Prêmios e Sorteios (0916), bem como do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Por sua vez, para a embargante o registro dos recolhimentos em seu livro caixa é suficiente para comprovar os recolhimentos, ou para justificar uma diligência nos termos do art. 37, da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

“Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

Ora, a autoridade administrativa efetuou a busca de recolhimentos nos sistemas informatizados da SRF, ao passo que a contribuinte não anexou aos autos a única prova cabal de eventuais recolhimentos, qual seja, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF. Desta forma, esgotou plenamente o dever de instruir o processo com os documentos existentes na própria Administração.

O § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/1997 assim dispõe:

“§ 1º - A escrituração, mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

A escrituração, acompanhada dos documentos hábeis a demonstrar os fatos nela registrados é que faz prova a favor do contribuinte.

Não tendo a embargante anexado aos autos os Darf's comprobatórios dos recolhimentos alegados, não merece acolhida seu pleito de abatimento de valores da exigência.

Também deve ser indeferido o pedido de diligência.

A realização de diligência ou perícia, embora possa ser solicitada pela parte, é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora quanto à sua necessidade para o esclarecimento de pontos obscuros ou que exijam conhecimento especializado.

A diligência não se presta para suprir as deficiências das partes na apresentação de provas de sua responsabilidade, consoante estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

“Art. 18 - A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.”

O dispositivo atribui ao poder discricionário da autoridade fiscal a realização de diligências ou de perícias, posto que estas não constituem direito líquido e certo do contribuinte, mas apenas se destinam a formar a convicção do julgador. Por isso mesmo, dá-lhe a lei a faculdade de decidir, discricionariamente, se é o caso de deferir o pedido do contribuinte ou não, e mesmo sem pedido do contribuinte, determinar as que julgar necessárias, de ofício.

No presente caso, em face da afirmação da fiscalização às fls. 36, e diante da falta de apresentação dos Darf`s considero desnecessária a realização de diligências.

A alegação de lapso manifesto não merece acolhida, não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quanto a este tópico.

Afirma a embargante, equivocadamente, que a base de cálculo do PIS e da COFINS é aquela relacionada no auto de infração de IRPJ. Ora a base de cálculo do IRPJ é o lucro real, presumido ou arbitrado ao passo que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento da empresa, que corresponde à receita bruta, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998.

A base de cálculo do IRPJ devido no caso em tela foi o lucro presumido, sendo que os valores apontados no demonstrativo de fls. 413, correspondem exatamente aos valores do lucro presumido, e não da receita bruta apurada pela fiscalização.

Ao invés de evidente lapso manifesto na planilha ao acostada ao acórdão embargado, o que ocorre é um equívoco da embargante em sua análise e argumentação.

Os valores constantes do demonstrativo de fls. 393/395 correspondem exatamente àqueles discriminados no auto de infração.

Ante todo o exposto acolho parcialmente os embargos de declaração para rerratificar o acórdão nº 1804-00037, proferido na sessão de 25/05/2009, nos seguintes termos: a) quanto à falta de apreciação do item 7 do recurso, suprir a omissão e negar provimento ao recurso; b) quanto à diligência, suprir a omissão e indeferir o pedido.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes